



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº46/97

"Estabelece diretrizes para o exercício do Poder Concedente e autoriza, pelo Município, a concessão dos Serviços Urbanos de Esgotamento Sanitário e dá outras providências"

O Povo do Município de Ubá, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei :

**Art.1º**- Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato de concessão com a Companhia de Saneamento de Minas Gerais-COPASA-MG ou com outras empresas interessadas em implantar e explorar, diretamente, os serviços de esgotamento sanitário de toda a sede do Município, Distritos, Lugarejos e Córregos rurais, nos termos estipulados nesta Lei e nas regras prescritas pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, especialmente em seus arts. 14 a 22, e pela Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

**§1º**- Os serviços referidos no caput deste artigo se referem ao esgotamento adequado a despejo final dos efluentes de esgotos sanitários ou industriais.

**§2º**- O prazo de concessão será de 20(vinte) anos e começará a fluir a partir da data da publicação do "Referendum" da Câmara Municipal, cujo quórum exigido será de dois terços dos integrantes dessa Casa Legislativa.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

**§3º**— A concessão outorgada nos termos da presente Lei torna a empresa contratante concessionária exclusiva da prestação dos serviços de esgoto no Município, podendo a mesma subcontratar, a terceiros, parte dos serviços concedidos, de natureza não-operacional, para alcançar os objetivos e finalidades da concessão.

**§4º**— Nenhuma concessão de serviços públicos de saneamento, precedida ou não de obra pública, será outorgada em desconformidade com termos autorizados e especificados por esta Lei e pela legislação referida no caput deste artigo.

**Art.2º**— A concessão de que trata esta Lei pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários.

**§1º**— Considera-se serviço adequado o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

**§2º**— Para os fins previstos neste artigo, considera-se:

I— regularidade: a prestação dos serviços nas condições estabelecidas nas normas técnicas aplicáveis, no contrato e em seus anexos;

II— continuidade : a manutenção, em caráter permanente, da oferta dos serviços;

III— eficiência : a execução dos serviços de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios, que busquem, em caráter permanente, a excelência, e que assegurem, qualitativa e quantitativamente, o cumprimento dos objetivos e das metas da concessão;



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

X

IV- atualidade : a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação e manutenção, bem como a melhoria e a expansão do serviço, na medida das necessidades dos usuários;

V- generalidade : a universalidade da prestação dos serviços, com tratamento justo para todos os usuários;

VI- cortesia na prestação dos serviços : o tratamento adequado aos usuários do serviço;

VII- modicidade da tarifa : a justa correlação entre os encargos da concessionária e a retribuição dos usuários.

§3º- Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção, em situação de emergência ou após prévio aviso da concessionária, quando :

- a) motivada por razões de ordem técnica ou de segurança de pessoas e bens;
- b) por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

§4º- A interrupção da prestação do serviço nos casos aludidos no parágrafo anterior não implica em prorrogação do prazo da concessão.

Art.3º- Implantado o sistema de esgotos pela concessionária, o Município tomará providências necessárias para impedir que qualquer propriedade ou estabelecimento industrial, comercial ou prestador de serviços, lance seus efluentes de esgoto diretamente nos cursos d'água, nas ruas, em terrenos baldios ou qualquer lugar prejudicial à comunidade e ao meio ambiente.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

X

**§1º**– A violação dos critérios estipulados neste artigo importará na aplicação de multa, podendo, quando persistir a violação, ser o imóvel interditado e declarado inadequado para uso e habitação, até que sejam atendidas as exigências desta Lei, cabendo ao Município implementar diretamente a penalidade ou delegar poderes a quem de direito para o procedimento judicial.

**§2º**– O lançamento de efluentes industriais, ou oriundos de estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços, na rede pública ou nas unidades depuradoras, obedecerá a pré-requisitos estipulados pela concessionária dos serviços, que poderá exigir toda e qualquer providência necessária à adequação desses efluentes às condições e critérios de seu recebimento e despejo pelo serviço público.

**Art.4º**– As tarifas a serem efetivamente cobradas dos usuários dos serviços objeto desta Lei, denominadas TARIFAS DE COBRANÇA EFETIVA, serão fixadas pelo Poder Executivo, após deliberação do Conselho Municipal de Saneamento, que deverá pautar-se por diretrizes assecuratórias de padrões mínimos de qualidade dos serviços a serem ofertados aos usuários, em especial no que tange à garantia do atendimento às camadas da população de baixa renda.

**§1º**– As tarifas serão cobradas de cada usuário atendido com ligação de esgoto e efetiva prestação de serviço, na conformidade do disposto no §2º deste artigo e no que prescreve o art.5º desta Lei.

**§2º**– Para fins desta Lei, a tarifa de cobrança efetiva do esgoto é considerada em seu valor unitário, por unidade de volume e faixa de consumo, sendo cobrada do usuário pelos



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

serviços de coleta, remoção e tratamento efetivamente prestados, ainda quando o usuário, em condições especiais, não esteja utilizando os serviços de abastecimento de água.

**Art.5º**- O Conselho Municipal de Saneamento Básico, previsto no art.281 da Lei Orgânica do Município, é o responsável pela regulação, controle e fiscalização dos serviços concedidos, e ao ser instituído terá representação paritária entre o Poder Público e os órgãos da sociedade civil organizada, cuidando de deliberar sobre a política de saneamento, traçando as metas anuais através de planos plurianuais, discutindo custos e tarifas de modo a assegurar a universalidade dos serviços em qualidade e quantidade.

**§1º**- O Conselho Municipal de Saneamento Básico, de comum acordo com a concessionária, deverá estabelecer tarifas diferenciadas segundo as categorias de usuários e faixa de consumo, instituindo, para tanto, Câmara de Compensação Tarifária, visando assegurar o subsídio dos grandes para os pequenos usuários, assim como os de maior para os de menor poder aquisitivo, podendo fixá-las progressivamente em relação ao valor faturável.

**§2º**- A fixação da tarifa levará em conta, ainda, a viabilidade do equilíbrio econômico-financeiro da concessionária e a preservação dos aspectos sociais dos respectivos serviços.

**§3º**- No caso de usuários industriais, na fixação da tarifa, o Conselho Municipal de Saneamento Básico e a concessionária deverão levar em conta, além do volume, a qualidade dos despejos industriais.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

**§4º**— A contar da vigência desta Lei, fica estabelecido o prazo de noventa dias para a aprovação da lei instituidora do Conselho previsto no caput deste artigo.

**§5º**— A contar de sua instituição, fica estabelecido o prazo de cento e cinqüenta dias para que o Conselho Municipal de Saneamento Básico defina e vote seu Regimento Interno.

**Art.6º**— Os tributos municipais devidos pela concessionária farão parte do encontro de contas entre a mesma e o Município, a ser realizado anualmente enquanto durar a concessão.

**Art.7º**— Compete ao Município :

I— apoiar a concessionária na implantação do sistema de esgotos, na forma prevista nesta Lei;

II— tomar as providências de natureza administrativa ou judicial para fazer cumprir o disposto no art.3º desta Lei;

III— fiscalizar permanentemente a concessão;

IV— aplicar as penalidades contratuais;

V— intervir na concessão, nos casos e nas condições previstas no contrato;

V— homologar os reajustes das tarifas e proceder a revisão das mesmas, na forma prevista no contrato;

VI— cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares da concessão e as cláusulas contratuais;



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

- VII- zelar pela boa qualidade do serviço;
- VIII- receber, apurar e promover a solução das reclamações dos usuários, quando julgadas procedentes;
- IX- estimular o aumento da qualidade dos serviços concedidos e o incremento da produtividade dos serviços prestados pela concessionária;
- X- promover medidas que assegurem a adequada preservação e conservação do meio ambiente;
- XI- promover e executar trabalhos de educação sanitária junto às comunidades a serem beneficiadas pelos serviços objeto desta Lei.

## Art. 8º- Compete à Concessionária :

- I- elaborar projeto adequado para implantar, de acordo com o previsto nesta Lei, o sistema municipal de esgotos, garantindo o serviço adequado;
- II- captar e aplicar os recursos necessários para elaboração dos projetos e execução das obras para implantação dos serviços;
- III- arrecadar as tarifas pelos serviços prestados, na forma estipulada pelos arts. 4º e 5º desta Lei;
- IV- prestar serviço adequado;
- V- manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão, garantindo a integridade dos mesmos;
- VI- prestar contas da execução das obras e da gestão do



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

serviço;

VII- permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações vinculadas à concessão, bem como aos seus registros contábeis;

VIII- garantir o pronto restabelecimento dos serviços, caso interrompidos, com a eliminação de obstáculos e impedimentos;

IX- executar todas as obras, serviços e atividades relativos à concessão, com zelo, diligência e economia, procurando sempre utilizar a melhor técnica aplicável a cada uma das tarefas desempenhadas e obedecendo rigorosamente às normas, padrões e especificações adotadas pelo Poder Concedente;

X- submeter à aprovação do Poder Público, por escrito e com prazo de antecedência a ser fixado em contrato, o esquema alternativo que pretende adotar quando da realização de obra que obrigue à interrupção da prestação dos serviços;

XI- divulgar, adequadamente, ao público em geral e ao usuário em particular, a ocorrência de situações excepcionais, a adoção de esquemas especiais de operação e a realização de obras nas Estações, em especial aquelas que obriguem à interrupção da prestação dos serviços;

XII- elaborar e implementar esquemas de atendimento a situações de emergência, para tanto mantendo disponíveis recursos humanos e materiais;

XIII- apoiar a ação das autoridades e representantes do Poder Público, em especial da Polícia, do Corpo de Bombeiros, da Defesa Civil, da saúde e do meio ambiente;

XIV- zelar pela proteção dos recursos naturais e ecossistemas, respondendo pela obtenção de eventuais



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

licenças exigidas pelos agentes de proteção ambiental;

XV- providenciar para que seus funcionários e agentes, bem assim os de suas contratadas, encarregados da segurança de bens e pessoas, sejam registrados junto às repartições competentes, portem crachá indicativo de suas funções e estejam instruídos a prestar apoio à ação da autoridade policial;

XVI- manter, nas Estações, livros, numerados e visados pelo Município, destinados ao registro de reclamações e queixas relativas à prestação de serviços da concessionária ou de seus agentes e prepostos;

XVII- fornecer ao Poder Público os projetos necessários à execução das obras;

XVIII- fornecer todos os materiais necessários à execução das obras, conforme projetos;

XIX- acompanhar, fiscalizar e prestar assistência técnica necessária durante o período de execução das obras.

**Parágrafo Único-** A concessionária poderá celebrar com o Município convênios para que este execute determinadas obras de implantação do sistema de esgotos, nos termos desta Lei, repassando ao Município os recursos necessários, quando for o caso, ficando a Administração obrigada a prestar contas.

## **Art. 9º- São direitos e obrigações dos usuários:**

I- receber serviço adequado, em contrapartida ao pagamento da tarifa;

II- receber do Município e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

III- levar ao conhecimento do Município e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes à execução da concessão;

IV- obter e utilizar os serviços, observas as normas da concessão;

V- receber do Município e da concessionária informações necessárias ao uso correto dos serviços concedidos.

**Art.10-** O acervo que compõe o atual sistema municipal de esgotos sanitários será avaliado, conjuntamente, pelo Município e pela concessionária, e os bens que permanecerem em serviços serão incorporados ao patrimônio da concessionária, mediante subscrição de ações do seu capital social pelo Município, correspondendo ao valor dos bens incorporados, apurado através de laudo de avaliação. A reversão dos bens incorporados ao final da concessão, ou em caso de revogação, se dará na forma estabelecida no contrato de concessão.

**§1º-** Os bens municipais que se tornarem desnecessários ao serviço, em decorrência da operação do novo sistema, ficarão desafetados do serviço público, podendo o Município lhes dar a destinação que melhor lhe aprovou.

**§2º-** Para fins de incorporação patrimonial prevista no caput deste artigo e nas mesmas condições ali estatuídas, o Município, mediante desapropriação, adquirirá de terceiros os terrenos sobre os quais estejam localizados equipamentos e instalações que devem ser incorporados pela Concessionária, ou instituirá sobre os mesmos as competentes servidões administrativas.

**Art.11-** O Município poderá participar dos investimentos para implantação, expansão, e/ou crescimento vegetativo



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

dos serviços de esgotos, devendo o Poder Concedente e a concessionária estabelecer, conjuntamente, para cada obra, o **quantum** da participação, através de convênios específicos.

**Parágrafo Único-** Toda a participação do Município, na forma estipulada neste artigo, lhe será creditada em conta de participação no capital social da concessionária, que emitirá, em contrapartida, títulos múltiplos que representem ações preferenciais nominativas no valor dos recursos efetivamente despendidos pelo Erário Público, para o que o Município e a Concessionária farão sempre que necessário o competente acerto de contas.

Art.12- Aprovada esta Lei, o Município passará a exigir, para aprovação de todos os loteamentos novos, que o proprietário ou incorporador do loteamento construa, no mesmo, sistema completo de serviços de esgoto, na forma como aqui está previsto e, para fazer aprovar o loteamento, o proprietário ou o incorporador submeterá, antes, o projeto de infra-estrutura da rede de esgoto para análise e aprovação da Concessionária e do Conselho Municipal de Saneamento Básico, os quais poderão fiscalizar as obras decorrentes desses projetos, para assegurar sua perfeita execução.

**Parágrafo Único-** Estas imposições não trarão, para a concessionária, nenhuma responsabilidade, em caso de erros de projetos, ou de obras, decorrentes da ação do incorporador.

Art.13- A concessionária proverá os recursos necessários à implantação das obras de sua responsabilidade, na forma desta Lei.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

**Parágrafo Único-** Observado o que estabelece nos artigos 7º e 11 desta Lei, o Município proverá os recursos necessários para cumprir com suas obrigações.

**Art.14-** Por motivo de interesse de ordem pública, ou interesse maior da comunidade, a presente concessão poderá ser revogada unilateralmente, a qualquer tempo, por ato discricionário do Município.

**§1º-** A revogação unilateral prevista neste artigo será precedida de prévia notificação da concessionária, indicando os fatos que justificam a revogação, num prazo não inferior a 360(trezentos e sessenta) dias.

**§2º -** A Concessionária é assegurado o direito de reter a concessão até que a Concedente lhe reembolse, moeda nacional e devidamente corrigidos, na forma estipulada pela Lei, todos os investimentos efetuados na implantação dos serviços.

**§ 3º -** Revogada a concessão, a Administração Pública Municipal assumirá a responsabilidade por todo o passivo que a Concessionária tiver contraído para implantação dos serviços concedidos, inclusive empréstimos junto a credores nacionais e internacionais, desde que o Município tenha sido participado e concordado com o passivo e empréstimos efetuados.

**§4º-** A concessão de que trata esta Lei será unilateralmente revogada caso a concessionária tenha a maioria do seu capital social alienada a terceiro, reservados os direitos patrimoniais das partes.

**§5º-** As demais hipóteses de extinção da concessão e de intervenção são disciplinadas pelas normas licitatórias específicas, pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e pelas regras fixadas em contrato.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art.15-** Fica estabelecido o prazo de cinco anos para implantação do tratamento total do esgoto coletado.

**§1º-** Caso esta meta não seja atingida, do sexto ano até o oitavo, fica a concessionária impedida de cobrar tarifa até a conclusão da Estação de Tratamento do Esgoto, ficando o usuário dispensado do respectivo pagamento.

**§2º-** Após oito anos da aprovação do respectivo contrato, caso o esgoto não esteja totalmente tratado, fica revogada a concessão do serviço de que trata esta Lei, retornando os sistemas ao Município sem qualquer ônus para o mesmo.

**Art.16-** Todas as obras de médio e grande porte a serem executadas pela concessionária deverão ter o seu licenciamento autorizado pelos órgãos técnicos estaduais e municipais do meio ambiente.

**Art.17-** Deverá ser instalada no prazo de oito anos, a contar da assinatura do contrato, uma unidade de tratamento dos resíduos coletados.

**Art.18-** O Município e a Concessionária garantirão entre si o direito de exercerem ampla fiscalização sobre os serviços objeto da presente Lei, o que poderá ser feito diretamente ou por intermédio de prepostos, devidamente credenciados.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

**Parágrafo Único-** A ação ou omissão por parte da fiscalização do Município ou da Concessionária não eximirá o outro de sua integral responsabilidade quanto à perfeição dos serviços e cumprimento dos prazos e de quaisquer das obrigações legais ou contratualmente ajustadas.

**Art.19-** A concessionária adequará, no prazo de cento e vinte dias da assinatura do contrato, suas estruturas técnicas, operacionais, administrativas e de atendimento ao público no Município de Ubá, dando preferência à contratação de mão de obra local.

**Parágrafo Único-** Para consecução do disposto no caput deste artigo, a concessionária apresentará ao Município seu elenco de serviços, cujos prazos de atendimento serão contratados com o Poder Público, devendo a contratante adequar sua estrutura, visando seu cumprimento.

**Art.20-** O Município e a Concessionária responderão um ao outro pela solidez, segurança e perfeição dos serviços por eles executados, durante o prazo de seis meses, contados da data de recebimento definitivo das obras, depois de devidamente testadas.

**Parágrafo Único-** Serão também de responsabilidade de ambos quaisquer danos causados a terceiros, decorrentes da execução das obras a seu cargo, objeto desta Lei.

**Art.21-** O Município e a Concessionária deverão indicar, em



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

prazo máximo a ser definido no contrato, seus respectivos representantes que, em conjunto, trabalharão com o fim de assegurar os resultados pretendidos por esta Lei, de forma a permitir :

I- o planejamento e a programação adequadas dos empreendimentos, considerados os aspectos técnicos, econômicos e sociais envolvidos;

II- a implantação dos necessários dispositivos de controle, objetivando o perfeito andamento das obras de execução dos serviços concedidos.

**Art.22-** A Concessionária fornecerá trimestralmente ao Município relatório técnico, operacional e financeiro, contendo as informações relacionadas à implantação e manutenção do serviço adequado.

**§1º-** A concessionária deverá enviar, ainda, trimestralmente ao Conselho Municipal de Saneamento Básico um relatório sobre as reclamações apresentadas pelos usuários, as respostas dadas aos mesmos e as providências adotadas.

**§2º-** Além das obrigações constantes no art.8º desta Lei, deverá a Concessionária apresentar ao Município cronograma físico-financeiro das atividades de implantação do serviço, ficando estipulada multa pelo atraso em sua apresentação e pelo descumprimento injustificado das etapas relacionadas no documento exigido, conforme previsão contratual.

**Art.23-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 24- Revogam-se as disposições em contrário.**

Sala das Sessões, Vereador Lincoln Rodrigues Costa, da Câmara Municipal de Ubá, aos 19 de dezembro de 1997.

Cordialmente,

  
Ademir de Paula  
Vereador (PDT)

  
Edvaldo B. Albino  
Vereador (PT)

  
Rosa Araújo  
Vereadora (PMDB)

  
Antônio C. Jacob  
Vereador (PDT)

  
Fernando Fagundes  
Vereador (PMDB)

  
Sebastião Antonietto  
Vereador (PMDB)

## Justificativa

Objetivando aperfeiçoar o Projeto de Lei nº 46/97, na forma do presente Substitutivo, nos termos regimentais. fornecemos um verdadeiro arcabouço institucional à nossa Cidade, onde a previsão de



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

instrumentos adequados fornece um roteiro para que as ações de saneamento do Município possam ser exercidas de forma eficiente, permitindo, também, que a execução de tais serviços seja democratizada, com a possibilidade, sempre através de certame competitivo, que os interessados possam receber sua concessão, através de regras estáveis, transparentes e claras.

Por outro lado, para fins da delegação da responsabilidade da execução dos serviços essenciais à nossa Comunidade, procuramos estipular dispositivos que, a par de garantir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, garanta, efetivamente, aos usuários o acesso, o controle e a fiscalização de sobreditas ações, com a implementação de um Conselho Municipal de Saneamento Básico, na linha adotada pelos urbanitários brasileiros, definindo espaços democráticos de discussão sobre saneamento.

Em síntese, com esse Substitutivo, procuramos garantir a ampliação dos serviços de saneamento para toda Ubá, através do fortalecimento e aperfeiçoamento do papel do Poder Público quanto a sua intransferível função de planejar, definir, regular, controlar e fiscalizar a prestação de serviços de saneamento, de forma a manter o controle social e público sobre a universalidade e qualidade do atendimento realizado.

Com isso, reafirmamos nosso compromisso inquebrantável, que também é de todos os Vereadores, de procurar zelar pelo interesse de nossa Comunidade, sem afastarmo-nos da lógica do razoável.